



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 807/XII/4.^a (PS)

Autor: Deputado Pedro
Filipe Soares

Alarga às entidades que prosseguem atividades culturais a possibilidade de consignação de uma quota do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 Nota Introdutória

O projeto de lei n.º 807/XII/4.^a, que *Alarga às entidades que prosseguem atividades culturais a possibilidade de consignação de uma quota do imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*, foi apresentado por iniciativa de um grupo de deputadas e deputados do grupo parlamentar do PS.

O projeto de lei deu entrada na Assembleia da República a 06 de março de 2015, baixando à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública no dia 11 de março de 2015, tendo sido estabelecida conexão com a Comissão de Educação, Ciência e Cultura, uma vez que o n.º 2 do artigo 3.º do projeto de lei em questão define que *“a elegibilidade para efeitos de consignação da quota de IRS fica dependente da certificação da pessoa coletiva pelo membro do Governo responsável pela área da cultura”*.

Em sede da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em conformidade com o disposto no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), foi nomeado como autor do parecer o deputado Pedro Filipe Soares, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

A apresentação da iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República. A iniciativa cumpre igualmente os requisitos da Lei Formulário, constantes da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

1.2 Objeto e conteúdo da iniciativa legislativa

O projeto de lei n.º 807/XII/4.^a pretende *“alargar o leque de entidades a quem pode ser consignada uma quota de 0,5% do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), liquidado com base nas declarações anuais dos contribuintes”*, de



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

forma a permitir que *“as pessoas coletivas, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural”* possam ser também beneficiárias do regime previsto nos *“n.ºs 4 a 10 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho”*.

Prevê ainda que a elegibilidade da entidade cultural para efeitos de consignação *“fica dependente da certificação da pessoa coletiva pelo membro do Governo responsável pela área da cultura”*.

Consideram os autores do projeto de lei em questão que a possibilidade de consignação de uma quota do IRS, prevista na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e posteriormente regulamentada, deve ter um âmbito de aplicação mais alargada.

Atualmente, essa possibilidade prevê unicamente a consignação a *“instituições vocacionadas para fins humanitários e de beneficência, entre as constantes de uma lista previamente aprovada de acordo com os requisitos legais e regulamentares entretanto definidos”*, propondo-se que a mesma possa ser alargada a *“entidades culturais devidamente certificadas para o efeito”*.

São apresentados vários argumentos para sustentação desta proposta: 1) que são necessárias *“medidas de proteção especiais”* para garantir a produção e fruição de bens culturais; 2) que é *“da maior importância a criação de medidas que reforcem a ligação entre os artistas, as instituições culturais e os contribuintes”*; 3) que esta medida representaria *“um importante reforço orçamental para entidades e instituições de outros setores que, fruto das fortes restrições orçamentais dos últimos anos, se confrontam com um crescimento desinvestimento público”* e uma *“diminuição significativa dos patrocínios institucionais e dos mecenas privados”*.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do parecer reserva a sua posição para momento posterior da discussão sobre a iniciativa em apreço.

PARTE III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte Parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 807/XII/4.^a *Alarga às entidades que prosseguem atividades culturais a possibilidade de consignação de uma quota do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;*
2. A consignação de uma quota de 0,5% do IRS já é atualmente possível, por escolha direta do contribuinte, a instituições vocacionadas para fins humanitários e de beneficência;
3. Pretende-se alargar essa possibilidade de consignação, por escolha direta do contribuinte, a entidades culturais devidamente certificadas para o efeito;
4. O membro do Governo responsável pela área da cultura é que é o responsável por certificar as entidades culturais elegíveis para efeitos de consignação.
5. A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada em plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 1 de abril de 2015

O Deputado Autor do Parecer


(Pedro Filipe Soares)

O Presidente da Comissão


(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se o Parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

Anexa-se a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública

Of. n.º 142/CECC/2015

07.abril.2015

Junto se remete a V. Ex^ª. o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 807/XII/4^a (PS) – Alarga às entidades que prosseguem atividades culturais a possibilidade de consignação de uma quota do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares -, que foi aprovado por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, CDS/PP,PCP, BE e registando-se a ausência do PEV, em reunião da Comissão de 07 de abril de 2015.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Abel Baptista)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projeto de Lei n.º 807/XII/ 4.ª(PS) - Alarga às entidades que prosseguem atividades culturais a possibilidade de consignação de uma quota do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Autor: Deputada
M^ª Conceição Pereira (PSD)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 807/XII/4ª, que pretende “alargar às entidades que prosseguem atividades culturais a possibilidade de consignação de uma quota do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares” foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

A iniciativa em análise foi admitida em 11 de Março de 2015 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade, com conexão à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, que, atentas as suas competências deverá pronunciar-se sobre esta iniciativa.

O Projeto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa e de acordo com a Nota Técnica, ocorrerá “no dia 1 de janeiro de 2016”, conforme previsto no artigo 5.º do projeto de lei, estando em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Importa referir que, em caso de aprovação, e citando a Nota técnica, “*ao instituir a possibilidade de os contribuintes entregarem a determinadas instituições uma quota do valor global devido ao Estado através do IRS, poderá levar a uma redução da receita recolhida pela fazenda pública em sede de IRS em montantes que, segundo os dados do Governo referentes a 2014, representaram cerca de 0,1% da receita de IRS.*”

O projeto de lei, no seu artigo 5.º salvaguarda o impacto orçamental da iniciativa, ao propor a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado para 2016.

Por último, a nível de consultas e contributos, é referido na nota técnica não se afigurar como obrigatória a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação



Comissão de Educação, Ciência e Cultura
Nacional de Freguesias. No entanto, todos os contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página internet da iniciativa.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 807/XII/4.ª visa *“proceder a um alargamento das entidades que se podem qualificar como beneficiárias da consignação do IRS, aproveitando uma solução jurídica que já existe na Lei portuguesa e que tem dados resultados positivos, e que irá constituir um instrumento importante no reforço da estabilidade financeira de entidades culturais devidamente certificadas para o efeito.”*

Na Exposição de Motivos os deputados signatários referem que *“A Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, que aprova a Lei da Liberdade Religiosa, prevê a possibilidade de uma quota equivalente a 0,5% do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) ser destinada a uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País para fins religiosos ou de beneficência, a uma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, a uma pessoa coletiva de utilidade pública de assistência ou humanitária ou a uma instituição particular de solidariedade social.”*

É ainda dito que *“Com esta disposição, entretanto regulamentada, permite-se aos contribuintes entregar uma quota do valor global devido ao Estado através do IRS, a uma das instituições vocacionadas para fins humanitários e de beneficência, entre as constantes de uma lista previamente aprovada de acordo com os requisitos legais e regulamentares entretanto definidos.”*

Assim, consideram os signatários da iniciativa, que de acordo com os mesmos princípios, *“o leque de entidades abrangidas pode ser alargado a outras áreas de intervenção social que vão além de causas do foro religioso ou de beneficência e que, como estas, têm uma clara utilidade pública.”*

Para o Grupo Parlamentar do Partido Socialista *“o alargamento do âmbito de aplicação deste regime constituiria um importante reforço orçamental para entidades e instituições de outros setores que, fruto das fortes restrições orçamentais dos últimos anos, se confrontam com um crescente desinvestimento público e, que, conseqüentemente, veem o seu funcionamento e atividade seriamente comprometidos.”*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Para os autores da iniciativa *“um claro exemplo do exposto é o setor da cultura, que, para além de reduções drásticas no investimento do Estado e das autarquias, enfrenta ainda uma diminuição significativa dos patrocínios institucionais e dos mecenas privados.”*

3. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versadas sobre idêntica matéria ou matéria conexa, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura aprova a seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 807/XII/4ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que *“Alarga às entidades que prosseguem atividades culturais a possibilidade de consignação de uma quota do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares”*, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais e, conforme solicitado, deverá ser enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP).

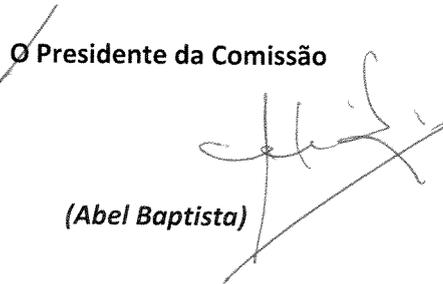
Palácio de S. Bento, 25 de março de 2015

O Deputado autor do Parecer



(Maria Conceição Pereira)

O Presidente da Comissão



(Abel Baptista)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 807/XII/4.ª (PS)

Alarga às entidades que prosseguem atividades culturais a possibilidade de consignação de uma quota do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Data de admissão: 11 de março de 2015.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Alexandre Guerreiro (DILP).

Data: 24 de março de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei que agora se analisa deu entrada na Assembleia da República a 6 de março de 2015, tendo sido admitido e anunciado a 11 de março, data em que baixou, igualmente, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade, com conexão à Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

De acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP distribuiu a referida iniciativa em reunião da Comissão ocorrida a 18 de março, tendo o Grupo Parlamentar do BE indicado como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Pedro Filipe Soares (BE). Na mesma data, a Comissão convidou a Comissão de Educação, Ciência e Cultura a pronunciar-se sobre a citada iniciativa, atentas as competências acometidas àquela Comissão.

Com a presente iniciativa, o Grupo Parlamentar do PS pretende ver “alargado a outras áreas de intervenção social que vão além de causas do foro religioso ou de beneficência e que, como estas, têm uma clara utilidade pública” o tipo de entidades que possam ser abrangidas pela consignação, pelos contribuintes, de uma quota equivalente a 0,5% do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), consignação atualmente possível de efetuar, nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, a uma “igreja ou comunidade religiosa radicada no País para fins religiosos ou de beneficência, a uma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, a uma pessoa coletiva de utilidade pública de assistência ou humanitária ou a uma instituição particular de solidariedade social”.

Nestes termos, os proponentes defendem que esta consignação, que permite “ao contribuinte exercer uma atitude de intervenção cívica e uma ação de cidadania responsável”, pode ser alargada “a outras áreas de intervenção social que vão além de causas do foro religioso ou de beneficência e que, como estas, têm uma clara utilidade pública”, permitindo ainda que outro tipo de entidades coletivas certificadas, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural, possam ter um “importante reforço orçamental”, num contexto em que, “para além de reduções drásticas no investimento do Estado e das autarquias, enfrenta ainda uma diminuição significativa dos patrocínios institucionais e dos mecenas privados”.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por dezasseis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 6 de março do corrente ano, foi admitido em 11 de março e baixou nesta mesma data à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), em conexão com a Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª).

A matéria objeto deste projeto de lei pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea i) do artigo 165.º da Constituição].

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela, [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante identificada por lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que, cumpre referir.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

A iniciativa estende o regime previsto nos n.ºs 4 a 10 do artigo 32.º da [Lei n.º 16/2001, de 22 de junho – Lei da Liberdade Religiosa](#), às entidades que prosseguem atividades culturais.

A entrada em vigor do diploma “no dia 1 de janeiro de 2016”, conforme previsto no artigo 5.º do projeto de lei, está em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A cultura, enquanto corolário da proteção da dignidade da pessoa humana, constitui uma visão que tem vindo a consolidar-se na sociedade europeia contemporânea. Entre nós, JORGE MIRANDA alega que «cultura significa humanidade, assim como cada homem ou mulher é, antes do mais, conformado pela cultura em que nasce e se desenvolve»¹. Será, aliás, por este motivo, que o Estado social «introduz direitos culturais como exigências de acesso à educação e à cultura e, em último turno, de transformação da condição operária»².

A Constituição da República Portuguesa reconhece, nos artigos 73.º a 79.º, um conjunto de direitos e deveres culturais também designado *constituição cultural*. Esta, por sua vez, comporta, de um lado, a ideia de Estado de Direito cultural, por via da qual o Estado se obriga a respeitar as liberdades e a autonomia cultural dos cidadãos, e, simultaneamente, o conceito de Estado democrático cultural, através do qual se fomenta o alargamento e a democratização da cultura³.

Importa recordar que o princípio geral do pluralismo inerente ao Estado de Direito democrático encontra-se consagrado no n.º 2 do artigo 43.º da CRP, na medida em que ao Estado está vedada a programação da educação e da cultura «segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas», abrindo este princípio espaço a variadas sensibilidades ao mesmo tempo que confere autonomia aos particulares para prosseguirem os ideais aos quais tenham afinidade sem que o Estado exerça controlo político sobre os conteúdos culturais e educativos.

Não obstante o quadro de isenção doutrinária do Estado enquanto dever para com a coletividade, nada impede o mesmo de desenvolver políticas públicas ligadas, ora à identidade nacional, ora à realização do Estado de Direito democrático e ainda à democratização da educação e da cultura⁴. Com efeito, o n.º 3 do artigo 73.º da CRP ilustra o dever do Estado em promover a democratização da cultura através do incentivo e da garantia do acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com terceiros ativos nas mais diversas áreas.

Em suma, incumbe ao Estado garantir o «direito de todos à cultura» (n.º 1 do artigo 73.º da CRP), quer através de meios próprios (como museus, companhias de teatro, bibliotecas, entre outros), quer através do apoio

¹ Cfr. JORGE MIRANDA, *Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, p. 2. Disponível para consulta em <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Miranda-Jorge-Notas-sobre-cultura-Constituicao-e-direitos-culturais.pdf>.

² *Ibidem, idem*, p. 7.

³ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada: artigos 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 887 e 888.

⁴ Cfr. JORGE MIRANDA, *op. cit.*, p. 14.

direto às instituições e aos agentes culturais (atribuição de subsídios, financiamentos ou cedência de instalações)⁵ ou, indiretamente, através da regulação e/ou eliminação de obstáculos ao mecenato e aos apoios à cultura por parte de particulares.

Neste quadro, a democratização da cultura encontra maior aprofundamento e correspondência no [artigo 78.º da CRP](#), onde se reitera que «todos têm direito à fruição e criação cultural» (n.º 1) e que incumbe ao Estado, entre outros, «incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio» (n.º 2, al. a)) e «apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva, nas suas múltiplas formas e expressões» (n.º 2, al. b)).

Os direitos de fruição e de criação cultural estão necessariamente relacionados, sendo o primeiro, não raras vezes, um elemento fundamental para a concretização do segundo. Neste sentido, a liberdade de criação cultural afirma-se como manifestação do desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1 da CRP) sendo indissociável da liberdade de expressão e da liberdade de fruição cultural, uma vez que «sem criação, não pode verificar-se fruição cultural» da mesma forma que «só poderá criar cultura quem fruir cultura»⁶. Os direitos de fruição e de criação cultural são direitos individuais e coletivos que assume como objetivos (i) o acesso a todos os bens, meios e instrumentos culturais, (ii) a participação dos cidadãos no processo de produção cultural e (iii) a comparticipação na defesa e enriquecimento do património cultural comum⁷. Deste modo, para que estes fins sejam efetivamente prosseguidos, a «criação cultural implica a disponibilidade de meios de variadíssima natureza»⁸, os quais, ainda que a liberdade de criação cultural não sofra condicionamentos ou restrições, nem sempre estão ao alcance de todos os seus criadores, por razões que variam em função de cada contexto particular.

Neste contexto, a presente iniciativa legislativa assume como objetivo alargar «às entidades que prosseguem atividades culturais a possibilidade de consignação de uma quota do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares». Para este efeito, o [Projeto de Lei n.º 807/XII/4.ª \(PS\)](#) tem como base a [Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, que aprova a Lei da Liberdade Religiosa](#)⁹, cujo n.º 4 do artigo 32.º dispõe que «uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência, a uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País, que indicará na declaração de rendimentos, desde que essa igreja ou comunidade religiosa tenha requerido o benefício fiscal».

Caso o contribuinte opte por não fazer uso da faculdade prevista no n.º 4, «pode fazer uma consignação fiscal equivalente a favor de uma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou

⁵ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *op. cit.*, p. 890.

⁶ Cfr. JORGE MIRANDA, *op. cit.*, pp. 20 e 21.

⁷ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *op. cit.*, p. 926.

⁸ Cfr. JORGE MIRANDA, *op. cit.*, p. 21.

⁹ Alterada pela Lei n.º 91/2009, de 31 de agosto, pela Lei n.º 3-B/2010, de 29 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

humanitários ou de uma instituição particular de solidariedade social, que indicará na sua declaração de rendimentos» (n.º 6 do artigo 32.º), devendo tais verbas «ser inscritas em rubrica própria no Orçamento do Estado» (n.º 7 do artigo 32.º).

A dimensão deste benefício fiscal (0,5%) a conceder às referidas entidades foi determinado com base no conjunto de benefícios fiscais de que beneficiava a Igreja Católica por parte do Estado – nomeadamente isenções de eclesiásticos do IRS, isenção de IVA e isenção de impostos relativamente a atos ou atividades com fins imediatos não religiosos, das fábricas de igreja, dos seminários, dos santuários e dos institutos missionários da Igreja Católica¹⁰.

Salvo melhor entendimento, o legislador pretendeu garantir fontes de financiamento dos particulares a instituições religiosas e a outras, não apenas como forma de colmatar o fim da concessão de benefícios fiscais pelo Estado para aquelas entidades, que se entendeu que o laicismo exige, como também se colocou à disposição dos contribuintes a possibilidade de participarem no financiamento de instituições às quais tenham ligação.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, o diploma foi alterado, pela primeira vez, através da Lei n.º 91/2009, de 31 de agosto¹¹. Uma das iniciativas que deu origem às alterações (a [Proposta de Lei n.º 287/X/4.ª \(GOV\)](#)) reconhece como motivação o facto de «as igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, os institutos de vida consagrada e outros institutos com a natureza de associações e fundações, e as associações em que as mesmas se integrem, bem como as instituições particulares de solidariedade social que tenham pedido a restituição do Imposto sobre o Valor Acrescentado no período a que respeita a coleta (...) não podem beneficiar da consignação criada».

O grau de acolhimento da faculdade de consignação fiscal pelos contribuintes correspondeu, segundo [dados publicados pelo Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no ano de 2014](#), a um total de 12,7 milhões de euros distribuídos por 2.255 instituições particulares de solidariedade social, o que «representa o valor mais elevado de sempre e corresponde a um crescimento expressivo de 39% face ao montante transferido em 2014», sendo que «o número de famílias portuguesas a consignar o seu IRS às IPSS cresceu 13% (+48 mil famílias) e o número de entidades beneficiárias mais do que duplicou, tendo crescido 110% face ao ano passado (1.076 entidades)».

Finalmente, o [Estatuto dos Benefícios Fiscais](#) institui o regime do Mecenato cultural no artigo 62.º-B, definindo no n.º 1 o conjunto de entidades beneficiárias, as quais devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural. Consideram-se gastos ou perdas do exercício para efeitos de IRC ou de categoria B do IRS, os donativos atribuídos às

¹⁰ Cfr. [Projeto de Lei n.º 27/VIII/1.ª \(PS\) \(Lei da Liberdade Religiosa\)](#), pp. 30 e 31.

¹¹ Procede à primeira alteração à Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, alargando a possibilidade de benefício da consignação de 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares por igrejas e comunidades religiosas e por instituições particulares de solidariedade social.

entidades que pertençam ao Estado, às regiões autónomas, ao poder local ou a fundações com participação pública ou até ao limite de 0,8% do volume de vendas ou serviços prestados os donativos atribuídos às entidades de natureza privada. Com base no regime previsto no artigo 63.º, os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional em sede de mecenato são dedutíveis à coleta do IRS do ano a que digam respeito com as limitações impostas pelo mesmo artigo.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

Tal como em Portugal, a solução adotada em Espanha para substituir o sistema de subsídio do Estado, por todos os contribuintes, à Igreja Católica, por outro sistema respeitador do carácter não-confessional do Estado e do princípio da igualdade passou pela criação de uma consignação fiscal, facultada aos crentes das religiões reconhecidas, relativamente à própria instituição ou comunidade religiosa, de montante previsivelmente equivalente aos anteriores subsídios.

Neste quadro, a Ley 42/2006, de 28 de dezembro (*Presupuestos Generales del Estado para el año de 2007*) prevê, na 18.ª disposição adicional, a atualização da consignação fiscal (*asignación tributaria en el Impuesto sobre la Renta*) em favor da Igreja Católica inicialmente estabelecida em 0,5239% para 0,7%.

Por outro lado, o mesmo diploma confere, através da 17.ª disposição adicional, a faculdade aos contribuintes de consignarem a mesma percentagem do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (*Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas* (IRP)) destinado a atividades de interesse social.

Esta última possibilidade tornou-se possível com a entrada em vigor da Ley 54/1999, de 29 de dezembro (*Presupuestos Generales del Estado para el año de 2000*), cuja 22.ª disposição adicional estabelecia a taxa de imposto correspondente a 0,5239%.

Mais recentemente, refira-se que o Real Decreto-ley 7/2013, de 28 de junho (*medidas urgentes de naturaleza tributaria, presupuestaria y de fomento de la investigación, el desarrollo y la innovación*) define, no artigo 2.º, aqueles que são os eixos das atividades de interesse geral consideradas de interesse social e, como tal, tidos em conta para a determinação das bases reguladoras das ajudas financiadas com a percentagem do IRP a outros fins de interesse geral considerados de interesse social, sendo eles:

- a) A atenção às pessoas com necessidades de cuidados obrigatórios de saúde;
- b) A atenção às pessoas com necessidades educativas ou de integração profissional;
- c) O fomento da segurança pública e prevenção da delinquência;
- d) A proteção do meio ambiente;
- e) O apoio ao desenvolvimento.

ITÁLIA

O ordenamento jurídico italiano contempla um mecanismo fiscal semelhante ao português e ao espanhol denominado Oito por Mil (*Otto per mille*). Com efeito, a Legge n.º 222, de 20 de maio de 1985 (*disposizioni sugli enti e beni ecclesiastici in Italia e per is sostentamento del clero cattolico in servizio nelle diocese*) instituiu, nos artigos 47.º e 48.º, a possibilidade de os contribuintes poderem proceder à consignação de 0,8% (ou 8‰) do respetivo imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (*imposta sul reddito delle persone fisiche*) com destino a qualquer instituição religiosa registada em Itália ou, alternativamente, para ações de assistência social promovidas pelo Estado italiano.

De acordo com o artigo 48.º, o valor é direcionado a ações de assistência social cujos critérios são periodicamente atualizados – o mais recente por via do Decreto do Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros de 29 de janeiro de 2015, distribuindo-se por quatro áreas:

- a) Catástrofes naturais;
- b) Assistência aos refugiados;
- c) Conservação de bens culturais;
- d) Combate à fome no mundo.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não foram encontradas iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Nos termos legais e regimentais, não se afigura como obrigatória a consulta dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias.

Eventuais contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A eventual aprovação desta iniciativa, ao instituir a possibilidade de os contribuintes entregarem a determinadas instituições uma quota do valor global devido ao Estado através do IRS, poderá levar a uma redução da receita recolhida pela fazenda pública em sede de IRS (pela sua consignação direta às instituições abrangidas), em montantes que, segundo os dados do Governo supracitados referentes a 2014 no que ao atual enquadramento diz respeito, representaram cerca de 0,1% da receita de IRS. O artigo 5.º do projeto de lei salvaguarda o impacto orçamental da iniciativa, ao propor a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado para 2016.